

**PODER LEGISLATIVO**

COMISSÕES DE ASSUNTOS ECONÔMICOS; TRANSPORTE E ASSISTÊNCIA

PARECER CONJUNTO**Projeto de Lei nº 508/2021****Oriundo da Mensagem Governamental n. 124****Relator: Deputado Carlinhos Bessa.**

AUTORIZA o Poder Executivo a isentar as taxas do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas, relativas aos cursos obrigatórios, para o exercício das atividades profissionais de mototaxista e motofrentista.

Submete-se a apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 508/2021, oriundo da Mensagem Governamental n. 124, encaminhada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Amazonas, Wilson Miranda Lima, que: “*Autoriza o Poder Executivo a isentar as taxas do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas, relativas aos cursos obrigatórios, para o exercício das atividades profissionais de mototaxista e motofrentista*”.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no art. 27º e art. 36, do Regimento Interno.

Passo a emitir Parecer criando juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao douto Plenário deste Poder, para acompanhar o Parecer deste Relator.

É o relatório.

Passo ao exame.





PODER LEGISLATIVO

COMISSÕES DE ASSUNTOS ECONÔMICOS; TRANSPORTE E ASSISTÊNCIA

I – Fundamentação

O Projeto de Lei tem por objetivo obter autorização dessa Casa Legislativa para isentar as taxas do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas, relativas aos cursos obrigatórios, para o exercício das atividades profissionais de mototaxista e motofrentista, tendo também, a pretensão de proporcionar uma alternativa de emprego e renda aos que buscam uma nova frente de recursos, para o sustento de suas famílias, principalmente nessa época de pandemia.

O projeto é de natureza legislativa e esta Comissão verifica se o referido PL está em obediência aos ditames do artigo 27, inciso I, alínea “a”, da do Regimento Interno desta Casa, especificamente no aspecto da constitucionalidade, da legalidade e da boa técnica legislativa.

Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Analisando o aspecto da constitucionalidade formal subjetiva, isto é, da iniciativa para deflagrar o presente Projeto de Lei, tem-se que a Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, assegura a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente, onde nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.





PODER LEGISLATIVO

COMISSÕES DE ASSUNTOS ECONÔMICOS; TRANSPORTE E ASSISTÊNCIA

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.

Neste prisma, estabelece na Constituição Federal, em seu art. 61, as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Constituição Federal de 1988 normatizou em seu artigo 170, os princípios que norteiam a subsistência do cidadão no que se refere ao seu trabalho, esculpindo o seguinte:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...);

VIII - busca do pleno emprego;

Por fim, se verifica que o Projeto de Lei de nº 508/2021, oriundo da Mensagem Governamental nº 124, obedece às regras de boa redação e técnica legislativa, tendo o condão da constitucionalidade.



**PODER LEGISLATIVO**

COMISSÕES DE ASSUNTOS ECONÔMICOS; TRANSPORTE E ASSISTÊNCIA

III - Voto do Relator

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação constitucional, que deve ser observada por este Parecer Conjunto - **MANIFESTANDO VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 508/2021, oriundo da Mensagem Governamental nº 124.**

S.R. DAS COMISSÕES DE ASSUNTOS ECONÔMICOS; TRANSPORTE, TRÂNSITO E MOBILIDADE; E ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2021.

Deputado Carlinhos Bessa - PV
RELATOR





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

ADJUTO RODRIGUES AFONSO - EM 09/11/2021 20:24:23
SAULLO VELAME VIANNA - EM 09/11/2021 17:19:13
CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 09/11/2021 15:04:59

